



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11020.907243/2012-09
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3302-014.092 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de fevereiro de 2024
Recorrente MARCOPOLO SA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/03/2007

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO

Prescreve em cinco anos o direito à apresentação de Pedido de Ressarcimento de créditos contra a Fazenda Pública, contados da data do fato do qual se originarem.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Flavio Jose Passos Coelho - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Denise Madalena Green - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Jose Renato Pereira de Deus, Aniello Miranda Aufiero Junior, Denise Madalena Green, Francisca Elizabeth Barreto (suplente convocado(a)), Mariel Orsi Gameiro, Flavio Jose Passos Coelho (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Celso Jose Ferreira de Oliveira, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Francisca Elizabeth Barreto.

Relatório

Trata-se os autos de Pedido de Ressarcimento cumulado com Declarações de Compensação, relativo ao crédito de PIS Não-Cumulativo – Exportação, do 1º trimestre/2007, no montante de R\$ 594.087,85, tendo sido reconhecido parcialmente o valor de R\$ 576.803,09.

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Tipo de Crédito: PIS/PASEP NÃO CUMULATIVO - EXPORTAÇÃO

Analisadas as informações relacionadas ao documento acima identificado, houve reconhecimento de direito creditório conforme descrito no quadro abaixo:

	Janeiro	Fevereiro	Março	TRIMESTRE
VLR CRÉDITO PEDIDO	350.078,61	244.009,24	0,00	594.087,85
VLR CRÉDITO DEFERIDO	341.486,14	235.316,95	0,00	576.803,09

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual:

HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada nos seguintes PER/DCOMP:

24776.82265.070307.1.3.08-1300 07763.62178.090407.1.3.08-4208

NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) PER/DCOMP:

35559.97314.250407.1.3.08-2610

Não há valor a ser restituído/ressarcido para o(s) pedido(s) apresentado(s) no(s) PER/DCOMP:

32322.94253.040407.1.1.08-9043

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/07/2012.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
628.471,96	125.694,38	343.163,60

Para informações complementares da análise de crédito, detalhamento da compensação efetuada e identificação dos PER/DCOMP objeto da análise, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br, menu "Onde Encontro", opção "PERDCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".

Enquadramento Legal: Lei n.º 10.637, de 2002. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Art. 36 da Instrução Normativa RFB n.º 900, de 2008.

Após a apresentação da Manifestação de Inconformidade, a lide foi decidida pela 4ª Turma da DRJ em Brasília/DF, nos termos do Acórdão n.º 03-086.146, de 25/07/2019 (fls.56/59) que, por unanimidade de votos, julgou parcialmente procedente a Manifestação de Inconformidade apresentada, para reconhecer o crédito de PIS no montante de R\$ 34.371,53, homologando a compensação declarada até no limite do crédito reconhecido. Transcreve-se a Ementa:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2007.

DA NULIDADE. ARGÜIÇÃO REJEITADA.

Não se vislumbra que a contribuinte tenha sido tolhida no exercício do seu direito de defesa, pois sua manifestação de inconformidade foi prontamente apresentada, bem assim os fatos estão claramente descritos e demonstrada a insuficiência do crédito.

COMPENSAÇÃO. CRÉDITOS DE PIS/COFINS. POSSIBILIDADE. CRÉDITO DO SUJEITO PASSIVO LÍQUIDO E CERTO.

A lei autoriza a compensação de crédito tributário com crédito líquido e certo do sujeito passivo.

CRÉDITOS DA IMPORTAÇÃO. OPERAÇÕES DE EXPORTAÇÃO. DIREITO A COMPENSAÇÃO OU RESSARCIMENTO.

Os créditos do art. 15 da Lei n.º 10.865, de 2004, relativos à importação de bens e serviços e vinculados a operações de exportação, que não puderem ser utilizados no desconto de débitos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, poderão ser objeto de compensação ou de ressarcimento ao final do trimestre.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte

Inconformada, a contribuinte recorre a este Conselho, através de Recurso Voluntário apresentado (fls. 82/118), no qual, defende em síntese: (i) que possui direito creditório quanto à integralidade da COFINS, vez que um mero erro formal quanto à transmissão da PER/DCOMP não poderia ensejar o não reconhecimento do crédito pleiteado, sob pena de violação ao princípio da verdade material; (ii) ainda que tenha retificado a PER/DCOMP após a prazo de 05 anos desde a transmissão da PER/DCOMP original, fato é que o direito creditório existe, não podendo ser indeferido, sob pena de violação ao princípio da verdade material e do informalismo no processo administrativo.

Ao final requer:

61. Ante todo o exposto, demonstrada e comprovada a liquidez e certeza da integralidade do direito creditório pleiteado, a Recorrente pugna para que seja dado provimento ao presente recurso voluntário, com a consequente reforma do acórdão recorrido, para que seja reconhecido integralmente o crédito pleiteado e, consequentemente, seja deferido o pedido de restituição e homologadas as compensações realizadas.

62. Subsidiariamente, caso assim não se entenda, a Recorrente pugna para a conversão do julgamento em diligência para que seja analisada/verificada a existência do crédito pleiteado.

À fl. 120, consta despacho saneador, informando que o processo de crédito n.º 11020.906351/2012-56 encontra-se encerrado no SIEF, tendo em vista que o crédito foi totalmente deferido.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Denise Madalena Green, Relator.

I – Da admissibilidade:

A recorrente foi intimada da decisão de piso em 12/11/2019 (fl. 79) e protocolou Recurso Voluntário em 09/12/2019 (fl. 80) dentro do prazo de 30 (trinta) dias previsto no artigo 33, do Decreto 70.235/72¹.

Desta forma, considerando que o recurso preenche os requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Em não havendo preliminares, passo de plano ao mérito.

II – Do mérito:

A recorrente defende que faz jus aos créditos de COFINS no montante de R\$ 1.205.275,05, relativo ao 1º trimestre de 2007, conforme declarado no DACON (fls.21/26). Afirma que originalmente solicitou por meio de PER/DCOMP, um crédito de R\$ 350.078,61, relativo ao mês de janeiro/2007 e R\$244.009,24 do período de fevereiro/2007, totalizando a quantia de R\$ 594.087,85 e que no momento de realizar o pedido ainda não tinha apurado os créditos do mês de março/2007, no montante de R\$ 691.021,67. A seguir trás explicações sobre como foi feita a apuração dos créditos:

24. Objetivando o ressarcimento dos créditos referentes ao mês de março de 2007, ao invés de realizar a retificação da PER/DCOMP originária, por um mero erro formal, a Recorrente transmitiu um novo pedido de ressarcimento (PER n.º 02720.03710.250407.1.1.08-9081), em 25/04/2007 (Vide Doc. n.º 09 da Manifestação de Inconformidade).

25. Entretanto, foi proferido despacho decisório (Vide Doc. n.º 10 da Manifestação de Inconformidade), indeferindo o pedido da Recorrente, tendo em vista que o pedido de ressarcimento apenas pode ser realizado uma única vez por trimestre.

26. No caso, o procedimento correto deveria ter sido a retificação do PER/DCOMP originário para contemplar os períodos de fevereiro e março.

¹ Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

27. Visando sanar o erro formal em que incorreu, a Recorrente transmitiu, em 20/04/2012, a PER/DCOMP retificadora n.º 21672.38295.200412.1.5.08-2904 (Vide Doc. n.º 11 da Manifestação de Inconformidade), visando a retificação dos dois últimos períodos de ressarcimento referentes ao 1º trimestre de 2007 (inclusão do mês de março).

O voto condutor do acórdão recorrido manteve a negativa do crédito pleiteado nos seguintes termos:

DO PER/DCOMP RETIFICADOR. ADMISSIBILIDADE.

Ora, primeiro, relativamente à não admissão do PER/Dcomp retificador, a decisão dada pela autoridade administrativa está embasada no art. 67 da IN RFB 900/2008: o documento foi transmitido em prazo superior a cinco anos da data de constituição do crédito e apresenta aumento no valor pleiteado (de R\$ 79.834,47 – retificado, para R\$ 691.021,67 – retificador). (fl. 40)

Segundo, aquela decisão dada pela autoridade administrativa é definitiva, a ela compete decidir sobre admissão de pedido de cancelamento ou retificação de Per/Dcomp.

Portanto, sobre essa discussão não cabe a esta instância de julgamento se manifestar ou se pronunciar.

Com efeito, andou bem o colegiado *a quo* ao assentar a vinculação estrita das autoridades administrativas às determinações contidas de forma literal em lei. Assim, só cabe aqui reafirmar-se aquilo que de forma expressa consta da legislação tributária: o prazo para repetição do indébito é de cinco anos, contados da extinção do crédito tributário (inciso I do artigo 168 do CTN).

Analisando os autos, constata-se que a recorrente a princípio transmitiu o PER/DCOMP n.º 32322.94253.040407.1.1.08-9043, na data de 04/04/2007 (fl.36), após transmitiu PER/DCOMP n.º 21672.38295.200412.1.5.08-2904, em 20/04/2012 (fl.39), ou seja em prazo superior a cinco anos da data da constituição do crédito, de forma que o referido pedido não produziria quaisquer efeitos tributários, o que torna-se dispensável a análise fática do direito material do suposto crédito tributário perseguido pela recorrente, em face da sua peremptoriedade jurídica.

Quanto ao pedido de diligência da requerente, os artigos 18 e 29 do Decreto 70.235 de 1972² revelam que a realização de diligências deve ser determinada pela autoridade julgadora apenas quando esta entender necessárias e imprescindíveis à formação da sua convicção e considerando que os autos estão prontos para ser julgado, com os elementos probatórios suficientes para formar convicção sobre os pontos objeto da análise, afasto o pedido de conversão do julgamento em diligência.

À vista de todo o exposto, entendo que não merecem reformas o Despacho Decisório e o Acórdão recorrido, devendo ser negado provimento ao Recurso Voluntário.

III – Do dispositivo:

Diante do exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

² Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observando o disposto no art. 28, in fine. (Redação dada pela Lei n.º 8.748, de 1993)

Art. 29. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias.

(documento assinado digitalmente)

Denise Madalena Green